



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003861/2001-33
Recurso nº 882.502 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.947 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente WELLIGTON RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL. ART. 10, INCISO VI, DO DECRETO 70.235/72.

Nulo o Auto de Infração que não contenha assinatura da autoridade fiscal autuante - requisito formal previsto no inciso VI do art. 10 do Decreto 70.235/72.

Preliminar de Nulidade Acolhida.

Recurso Volutário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHA

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Foi emitida, em 13/11/2001, a Notificação de Lançamento relativa ao imóvel rural denominado Espelho Caputera, cadastrado na Secretaria da Receita Federal — SRF sob nº 3.365.349.6, com área de 91,8 hectares, localizado no município de Angra dos Reis - RJ, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuições CONTAG e CNA, exercício de 1996, no valor total de R\$ 177,03, até a data de 28/12/2001.

1. Não há AR anexado ao processo. A data de vencimento do pagamento é 28/12/2001. A impugnação foi recepcionada em 19/12/2001, portanto tempestiva. O impugnante alega em síntese:

"A área em pauta forma, em conjunto com quatro outras posses, o meu Sítio, cuja topografia tem áreas aproveitáveis entremeadas com áreas muito montanhosas e totalmente ocupadas com a Mata Atlântica. Sendo assim, as áreas não ocupadas pela criação animal, produção vegetal e florestal são áreas de preservação permanente, recobertas pela Mata Atlântica e proibidas pelo IBAMA e pela lei de serem desmatadas e sendo assim solicito que seja recalculado o IIT, reduzindo para o seu valor real, inclusive por ser uma posse sem luz elétrica e acesso.

Por fim anexo os seguintes documentos:

- 1. Escritura de posse;*
- 2. Planta topográfica mostrando diversas montanhas e picos existentes no meu Sítio, bem como suas vertentes, proibidas por Lei de serem desmatadas;*
- 3. Demonstrativo da impugnação dos cálculos do exercício de 1993 com resultado favorável sobre a impugnação;*
- 4. Cópia do ofício do IBAMA nº 544/95 de 18/08/1995 dando ciência de que 60% da área do sítio é de preservação permanente."*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde anexa Ato Declaratório Ambiental e laudo, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de preservação permanente e utilização limitada possam ser isentas de tributação. Se questiona no caso, ainda, o VTN arbitrado pela fiscalização.

A questão, contudo, resolve-se sem adentrar-se propriamente ao mérito do processo.

Afinal, conforme constatado da minuciosa análise dos autos, o mesmo encontra-se fulminado por vício formal intrasponível.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, de forma expressa, indica os requisitos formais necessários à regular constituição do Auto de Infração. Veja-se:

“10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No presente caso, o Auto de Infração que ensejou a cobrança contestada encontra-se juntado à fl. 03/04.

Denota-se claramente que não consta naquele documento qualquer assinatura do autuante, motivo pelo qual não restou cumprido o requisito formal consubstanciado no art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

Justamente por ocasião dessa falta formal, deve ser considerado nulo o Auto de Infração impugnado.

Pelo exposto, dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13706.003861/2001-33
Acórdão nº **2801-001.947**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA